



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.630 - SP (2014/0139864-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : LIZANDRA LAZZARESCHI E OUTRO(S) - SP200660
DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
AGRAVADO : GRAÇA MARIA DA CRUZ
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
TATIANA ALVES BATISTA E OUTRO(S) - SP261476

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. O Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir que, no caso concreto, ocorreu situação de emergência e urgência. Alterar tal conclusão demandaria nova incursão nos elementos fáticos, inviável em recurso especial.
3. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211 do STJ.
4. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 06 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.630 - SP (2014/0139864-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : LIZANDRA LAZZARESCHI E OUTRO(S) - SP200660
DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
AGRAVADO : GRAÇA MARIA DA CRUZ
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
TATIANA ALVES BATISTA E OUTRO(S) - SP261476

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 838/895), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante sustenta não ser caso de incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, argumentando buscar apenas que "esta Corte Especial se manifeste acerca da validade de restringir os serviços prestados às instituições devidamente cadastradas perante esta Cooperativa" (e-STJ fl. 839).

Assevera ainda não ser aplicável a Súmula n. 83/STJ, e que a matéria foi devidamente prequestionada.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 898/903).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.630 - SP (2014/0139864-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : LIZANDRA LAZZARESCHI E OUTRO(S) - SP200660
DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
AGRAVADO : GRAÇA MARIA DA CRUZ
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
TATIANA ALVES BATISTA E OUTRO(S) - SP261476

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. O Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir que, no caso concreto, ocorreu situação de emergência e urgência. Alterar tal conclusão demandaria nova incursão nos elementos fáticos, inviável em recurso especial.
3. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.630 - SP (2014/0139864-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : LIZANDRA LAZZARESCHI E OUTRO(S) - SP200660
DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
AGRAVADO : GRAÇA MARIA DA CRUZ
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
TATIANA ALVES BATISTA E OUTRO(S) - SP261476

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 832/834):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por inexistência de violação de lei federal, incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e falta de comprovação da divergência jurisprudencial (e-STJ fls. 797/799).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 723):

'PLANO DE SAÚDE Tratamento de câncer realizado em hospital localizado fora da área de cobertura regional. Sentença de procedência Mantida (art. 252 RITJ) - Recurso não provido.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 744/749).

No especial (e-STJ fls. 752/772), fundamentado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, a recorrente alegou ofensa ao art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998, sustentando, em síntese, a falta de cobertura contratual para custeio do tratamento requerido em rede não credenciada. Acrescentou que não ficou comprovado o atendimento em caráter de urgência/emergência.

Apontou ainda afronta ao art. 20 do CPC/1973 sustentando que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios seria exorbitante.

No agravo (e-STJ fls. 802/811), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pela recorrida (e-STJ fls. 814/823).

É o relatório.

Decido.

Extraem-se as seguintes razões de decidir do acórdão recorrido (e-STJ fl. 726):

'A urgência e a gravidade do caso impunham à ré a permissão para a cobertura fora da rede de Fortaleza, uma vez que a outra cooperativa, a Unimed Paulistana, possui vínculo com o Hospital Sírio Libanês e, dessa maneira, era plenamente viável o uso do sistema de intercâmbio. Submeter a autora a retornar a Fortaleza, quando a ré não mencionou sequer um estabelecimento que possua o mesmo nível de tratamento do Hospital Sírio Libanês, ou, ainda, submetê-la a providências de cunho burocrático é o equivalente a colocar a sua vida em risco. Nada disso se coaduna à boa-fé que se exige dos contratantes ou à função social do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato firmado entre as partes. E também consubstancia comportamento absolutamente contrário às legítimas expectativas que a ré incutiu na consciência da autora, por meio de sua propaganda.'

Para alterar os fundamentos acima transcritos e reconhecer que não estaria caracterizado o caráter emergencial do tratamento, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Além disso, a decisão está em conformidade com o entendimento consolidado nesta Corte, no sentido de que a operadora de plano de saúde deve custear tratamentos efetuados pelo beneficiário em rede não conveniada na hipótese de urgência ou emergência no atendimento. A propósito:

'RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA INTESTINAL. ESTABELECIMENTO NÃO CONVENIADO PARA O PROCEDIMENTO EMERGENCIAL. REEMBOLSO DE VALORES. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

1.- O reembolso das despesas efetuadas pela internação em hospital não conveniado é exigível apenas em casos excepcionais (inexistência de estabelecimento credenciado no local, recusa do hospital conveniado de receber o paciente, urgência da internação etc). Reconhecida a situação de emergência pelas instâncias ordinárias possível o ressarcimento das despesas efetuadas. Precedentes das turmas integrantes da Segunda Seção.

2.- Recurso Especial provido.'

(REsp n. 1.437.877/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 2/6/2014.)

'CIVIL E PROCESSUAL. PLANO DE SAÚDE. DESPESAS. EMERGÊNCIA. REDE NÃO CONVENIADA. EMERGÊNCIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. 'O reembolso das despesas efetuadas pela internação em hospital não conveniado, pelo valor equivalente ao que seria cobrado por outro da rede, pode ser admitido em casos especiais (inexistência de estabelecimento credenciado no local, recusa do hospital conveniado de receber o paciente, urgência da internação etc.)' (REsp 267.530/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, unânime, DJ: 12/03/2001).

II. Concluindo as instâncias ordinárias pela emergência na situação, o reexame da questão esbarra no que diz o verbete n. 7, da Súmula desta Corte.

III. Recurso especial improvido.'

(REsp n. 809.685/MA, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe 17/12/2010.)

Por fim, verifica-se que a tese de violação do art. 20 do CPC/1973, segundo a qual os honorários advocatícios seriam, exorbitantes, não foi analisada pela Corte local, mesmo após a oposição dos embargos de declaração. Incidente, portanto, a Súmula n. 211/STJ por falta de prequestionamento.

Ademais, a tese de interrupção da prescrição não foi sequer objeto de questionamento na apelação. O assunto somente foi abordado em recurso especial.

Portanto, evidente inovação recursal, bem como ausência de prequestionamento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma vez que não cabe a esta Corte manifestar-se sobre matéria não arguida nas razões da apelação.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Nas razões do especial, a recorrente alegou que "a possibilidade de ressarcimento de despesas junto a estabelecimento da rede não credenciada somente ocorre em casos de urgência/emergência, quando o tratamento necessário não esteja disponível na rede credenciada, o que não se enquadra no caso dos autos" (e-STJ fl. 765).

Entretanto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir que houve situação de urgência e emergência no caso. Dessa forma, para alterar tal conclusão seria necessária nova análise da prova dos autos, inviável em recurso especial.

Em relação ao art. 20 do CPC/1973, este efetivamente não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, de modo que está correta a aplicação da Súmula n. 211/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0139864-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 536.630 / SP**

Números Origem: 00464692820058260100 20120000314255 20125296 356168 464692820058260100
50464698 5830020050464690 62046149 994080511390

PAUTA: 06/10/2016

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : LIZANDRA LAZZARESCHI E OUTRO(S) - SP200660
DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
AGRAVADO : GRAÇA MARIA DA CRUZ
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
TATIANA ALVES BATISTA E OUTRO(S) - SP261476

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : LIZANDRA LAZZARESCHI E OUTRO(S) - SP200660
DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
AGRAVADO : GRAÇA MARIA DA CRUZ
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
TATIANA ALVES BATISTA E OUTRO(S) - SP261476

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.